

PARECER JURÍDICO Nº 214 / 2023



Assunto: 3º Termo Aditivo de Prazo, Valor e Reajuste - Contrato nº 03 / 2022.SAAEP.

Contratada: L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – CNPJ Nº 07.151.812 / 0001 - 87.

Objeto: Exame de Minuta de termo aditivo para formalização de aditamento contratual, observadas as determinações legais contidas no artigo 57, inciso II combinado com o artigo 65, inciso II, §1º da Lei 8.666 / 93.

1 – Considerações iniciais:

Inicialmente convém destacar que compete a esta Assessoria jurídica, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

2 – Exame. Possibilidade. Previsão legal. Aditamento do prazo de vigência, valor e reajuste contratual.

Compulsando os autos, vemos que se trata de pedido de exame de minuta do 3º termo aditivo do contrato nº 003/2022.SAAEP, firmado com a empresa L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no qual a administração da Autarquia pretende celebrar termo aditivo contratual de prestação dos serviços de locação de veículos, sem motorista e sem combustível, quilometragem livre para atender ao Órgão requisitante, em decorrência da necessidade manifestada pelo Fiscal do contrato e corroborada pela Diretoria Executiva, visando com isto atender ao interesse público consubstanciado na efetiva prestação dos serviços contratados, cuja prorrogação encontra respaldo literal nas determinações legais presentes no artigo 57, II c/c o artigo 65, II, §1º da Lei nº 8.666/93, posicionamento este que é de fundamental importância para o deslinde do feito, caso a autoridade competente autorize a efetivação do aditamento pretendido. Os referidos dispositivos rezam que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Combinado com o artigo 65 da lei que diz:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Examinando o objeto do contrato ora descrito, temos que se trata de uma contratação a qual a Administração Pública se vale dos préstimos da empresa contratada para dela obter a prestação de serviços de locação de veículos para o SAAEP, cuja necessidade do aditamento de valor contratual da avença, se dá em decorrência da inexistência de saldo contratual e também da essencialidade do serviço para a execução das atividades a ele vinculadas, permitindo a manutenção do princípio da vantajosidade em favor da Autarquia licitante, afastando assim a necessidade da realização de um novo certame de licitação que poderia redundar em preços mais elevados, validando assim a pretensão contida na intenção de aditar o contrato.

Ainda em fase de exame, nos vemos diante do pedido de reajuste a ser aplicando quando da prorrogação do contrato, com base na orientação técnica nº 01.23 elaborada no dia 19 de dezembro de 2023 pela Consultoria Jurídica SAAEP, na qual chegou-se à conclusão de que o reajuste é devido em favor do prestador do serviço, considerando as justificativas exemplificadas na orientação retro mencionada.

Ainda em sede preliminar de exame, importante destacar o fato de que o contrato em que se pretende formalizar o termo aditivo ora em análise, está dentro do seu prazo de vigência, posto que a referida (vigência) está fixada para o dia 31 de dezembro de 2023, conforme se verifica do 1º aditivo de prazo de vigência firmado.

Convém ainda destacar o fato de que o mencionado item 5.1 da cláusula quinta do contrato original, estabelece a possibilidade de se proceder à prorrogação do contrato, condição esta que entendemos ser crucial para o deslinde do feito.

Mais a mais, a prestação de serviços de locação de veículos em favor da administração pública se amolda às possibilidades de prorrogação fixadas na norma de regência,

notadamente aquelas definidas no artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93, exigindo, para tanto, a demonstração da vantajosidade em favor do ente administrativo, associada ainda à comprovação do interesse e anuência do contratado em renovar o contrato mantendo as mesmas condições de habilitação no certame, elementos estes que ao nosso entender estão presentes no feito em exame.

3. Parecer.

Verificando a documentação acostada no processo administrativo de prorrogação do contrato ora examinado, nos deparamos com o memorando nº 1455 / 2023, expedido pelo Setor Responsável pela execução do contrato e encarregado da fiscalização dos serviços prestados, o qual o responsável apresenta manifestação requerendo a adoção das providências de aditamento contratual, visando com isto dar continuidade no atendimento das demandas do órgão contratante.

No que pertine à adequação dos quantitativos, frise-se que o parecer ora exarado tem por referência às informações prestadas pelo Fiscal do contrato contidas na documentação de requerimento da prorrogação aqui examinada, sendo que nosso posicionamento se limita a verificar as questões vinculadas à observância da legislação de regência, não adentrando na análise da necessidade / conveniência.

Da análise dos autos foi possível constatar que consta no processo administrativo de formalização do termo aditivo as certidões de habilitação devidamente renovadas, providência esta que consideramos como essencial para a consecução dos objetivos manifestados pela Diretoria do SAAEP, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência quanto à prorrogação pretendida, devendo as mesmas ser efetivamente atualizadas por ocasião da assinatura do termo aditivo caso seja esta a decisão da Diretoria Executiva.

Por se tratar de uma prorrogação de valor de contrato, que exige a anuência do contratado, conforme determina a legislação de regência, ao examinar o feito administrativo em questão é possível conferir a juntada de documento formal de anuência da empresa contratada quanto à prorrogação da prestação dos serviços objeto do pacto contratual firmado, havendo também a expressa autorização da Diretoria executiva do órgão, restando cumpridos tais requisitos.

Prosseguindo, por se tratar de procedimento de prorrogação de contrato de serviços considerados como contínuos, faz-se necessário a confirmação do princípio da vantajosidade em favor da Administração pública, condição esta que foi prontamente atendida por meio da coleta de preços junto a prestadores dos serviços contratados, donde é possível confirmar que o interesse público consubstanciado na melhor proposta em favor da administração pública será atendido mediante a formalização do pretendido termo aditivo de valor, pois os preços ofertados pela empresa contratada são os menores praticados no mercado.

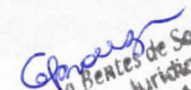
Entretanto, para prosseguimento do feito, esta Assessoria recomenda que o ofício de anuência da Empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA seja retificado, tendo em vista que ofício encaminhado pela licitante está rasurado, bem como, faz menção ao 2º termo aditivo, porém, o processo trata do 3º termo aditivo, bem como, no memorando 1498.23 – Diretoria Administrativa, ocorre o mesmo equívoco.

No mais, recomendamos que ocorra a readequação da minuta do contrato, bem como na justificativa de contratação, haja a reformulação do texto, combinando os artigos 57, II com o artigo 65, II, tendo em vista que a essencialidade do serviço para a execução das atividades a ele vinculadas, além de permitir a manutenção do princípio da vantajosidade em favor da Autarquia.

Considerando que o presente exame se cinge aos termos lançados na minuta do termo aditivo que a Administração da Autarquia pretende firmar, verifica-se que o documento atende aos comandos legais regentes, pelo que após a realização das alterações recomendadas, opinamos favoravelmente no sentido de que a minuta atende aos requisitos legais exigidos para a formalização da avença pretendida.

É o parecer que submetemos à apreciação da Autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência.

Parauapebas - PA, 22 de dezembro de 2023.



Ana Gláucia Bentes de Souza
Assessora Jurídica
Port 324/2021 - SAAEP

Ana Gláucia Bentes de Souza
Assessora Jurídica
Port 324/2021 – SAAEP